



A RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL NOS PRECEDENTES VINCULANTES: ENTRE A AUTORIDADE DECISÓRIA, A ESTABILIDADE NORMATIVA E A RELEITURA JURISPRUDENCIAL

THE CONSTITUTIONAL COMPLAINT IN BINDING PRECEDENTS: BETWEEN DECISIONAL AUTHORITY, NORMATIVE STABILITY, AND JURISPRUDENTIAL REINTERPRETATION

Beatriz Dalmann Lopes¹, Venus Santana Rodrigues¹, Waléria Demoner Rossoni²

¹Graduanda em Direito pelo Centro Universitário do Espírito Santo UNESC. ²Doutoranda em História, área de Concentração em História Social das Relações Políticas, da Universidade Federal do Espírito Santo (curso iniciado em 2024). Mestra em Segurança Pública pela Universidade Vila Velha (2015-2016). Especialista em Filosofia e Teoria do Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (2014-2015). Especialista em Direito Penal e Processual Penal pelo Centro Universitário do Espírito Santo UNESC (2013-2014). Graduada em Direito pelo Centro Universitário do Espírito Santo UNESC (2009-2013). Graduada em História pela Universidade Federal do Espírito Santo (2021-2025).

RESUMO

O estudo teve como objetivo analisar a reclamação constitucional como ferramenta apta e necessária à releitura e à eventual modificação dos precedentes obrigatórios, em especial no âmbito do Supremo Tribunal Federal. A construção partiu da verificação da evolução histórica, dos fundamentos teóricos, da disciplina normativa e de suas funcionalidades, para, posteriormente, compreender como a reclamação constitucional pode operar a modificação e a releitura dos precedentes judiciais. O procedimento metodológico utilizado foi de natureza teórico-dogmática, com análise da doutrina e da jurisprudência de caráter descritivo-analítico. O Código de Processo Civil de 2015 atribuiu novas funções à reclamação constitucional, permitindo a releitura e a eventual modificação de precedentes, de modo a evitar o seu engessamento jurídico. No trabalho, analisaram-se três aspectos centrais: (i) a modulação temporal, que é capaz de modificar os efeitos dos precedentes; (ii) o respeito às competências estabelecidas para realizar a modificação; e (iii) a autorreferência. Dentre as decisões analisadas, a Reclamação n.º 42.048, julgada pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, é interpretada como possível sinal de inflexão, reabrindo espaço para o cabimento da reclamação como mecanismo de controle da aplicação de precedentes qualificados. Além disso, na Reclamação n.º 4.374, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade superveniente de normas anteriormente validadas. Assim, a reclamação constitucional, quando utilizada de forma adequada, representa relevante ferramenta de equilíbrio entre a estabilidade dos precedentes e a evolução do Direito.

Palavras-chave: Reclamação constitucional. Precedentes vinculantes. Segurança jurídica. Estabilidade normativa. Releitura jurisprudencial.



ABSTRACT

This study aims to analyze the constitutional complaint (reclamação constitucional) as an appropriate and necessary instrument for the reinterpretation and possible modification of binding precedents, particularly in the context of the Brazilian Supreme Federal Court. It begins by examining the historical evolution, theoretical foundations, legal framework, and institutional functions of the constitutional complaint in order to demonstrate how the constitutional complaint can contribute to the reinterpretation and modification of judicial precedents. The study adopts a theoretical-dogmatic methodology, based on a descriptive and analytical examination of legal doctrine and case law. The Brazilian Code of Civil Procedure of 2015 conferred new functions upon the constitutional complaint, allowing the reinterpretation and potential modification of precedents, thereby preventing excessive rigidity in their application. The analysis focuses on three central aspects: (i) temporal modulation, which enables the modification of the effects of precedents; (ii) respect for the institutional competences established for carrying out such modifications; and (iii) self-referential reasoning. Among the decisions examined, Constitutional Complaint No. 42,048, adjudicated by the Second Section of the Superior Court of Justice, is interpreted as a possible turning point, reopening the debate on the admissibility of the constitutional complaint as a mechanism for reviewing the application of qualified precedents. Furthermore, in Constitutional Complaint No. 4,374, the Supreme Federal Court acknowledged the supervening unconstitutionality of norms previously deemed valid. Accordingly, when properly employed, the constitutional complaint represents an important instrument for balancing the stability of precedents with the evolution of the law.

Keywords: *Constitutional complaint. Binding precedents. Legal certainty. Normative stability. Jurisprudential reinterpretation.*

1 INTRODUÇÃO

A consolidação do sistema de precedentes judiciais no Brasil, especialmente a partir do CPC de 2015, trouxe desafios relevantes para a exegese dos instrumentos processuais existentes. Além da autoridade das decisões judiciais, o sistema admite a possibilidade de sua revisão e atualização.

A preocupação deste estudo centrou-se, em especial, no Supremo Tribunal Federal e em sua capacidade de, por meio da reclamação constitucional, de promover a releitura e, excepcionalmente, a superação de precedentes obrigatórios. O debate proposto busca conciliar a previsibilidade das decisões judiciais com necessária atualização do Direito diante das contínuas transformações sociais.

Na primeira seção deste trabalho, apresentam-se os primórdios históricos da reclamação constitucional, sua natureza jurídica e suas funcionalidades. Em seguida, analisa-se sua utilização como ferramenta para a releitura e a eventual modificação

da aplicação de decisões, tendo como paradigmas a Reclamação n.º 4.374 e a Reclamação n.º 42.048.

Na segunda seção, verificou-se como a reclamação constitucional, além de ferramenta de preservação da competência e da autoridade das decisões judiciais, passou a funcionar no sistema de precedentes obrigatórios, para revisar e atualizar entendimentos consolidados, sobretudo diante das restrições do sistema recursal. À luz do CPC de 2015 e da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o instituto possibilita a redefinição do alcance da *ratio decidendi* ou, em caráter excepcional, a superação de precedentes incompatíveis com novas realidades sociais, econômicas ou jurídicas.

Na terceira seção, foram discutidas as restrições jurídicas e institucionais à utilização da reclamação constitucional, bem como a necessidade de modulação de seus efeitos temporais, a fim de preservar as relações consolidadas, à luz da competência para promover a modificação do precedente e do dever de fundamentação.

O procedimento metodológico adotado foi de natureza teórico-dogmática, com abordagem qualitativa e caráter descritivo-analítico. A pesquisa fundamentou-se na análise sistemática da doutrina especializada, da legislação pertinente e da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, buscando identificar a evolução do instituto da reclamação constitucional, suas bases teóricas, seu tratamento normativo e sua aplicação prática no sistema de precedentes vinculantes.

Para alcançar o objetivo geral deste trabalho, realizou-se pesquisa qualitativa, de caráter bibliográfico e documental, baseada na análise da doutrina, da legislação e da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. A investigação concentrou-se nos precedentes relacionados à reclamação constitucional, buscando compreender sua utilização como instrumento de revisão jurisprudencial e sua compatibilidade com os princípios da fundamentação das decisões.

2 A RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL: EVOLUÇÃO HISTÓRICA, FUNDAMENTOS TEÓRICOS, DISCIPLINA NORMATIVA E FUNCIONALIDADES

A reclamação constitucional não possui origem histórica única ou linear, sendo produto do processo formativo marcado por múltiplas influências jurídicas. Entre seus antecedentes, destacam-se institutos do Direito Romano, como a *supplicatio*, bem como ferramentas previstas nas Ordenações Filipinas de 1603, que admitiam a impugnação de decisões judiciais em divergência com o ordenamento jurídico. Soma-se a essas matrizes a doutrina dos poderes implícitos, desenvolvida no constitucionalismo norte-americano, segundo a qual a atribuição de competências a determinado órgão pressupõe a concessão dos meios necessários à sua efetivação (Vescovi, 2025).

Assim, o instituto teve seu embrião na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal nos primórdios da década de 1950, tendo como fundamento a teoria dos poderes implícitos (Xavier, 2016). Sua consolidação traduz a ideia de que o sistema jurídico brasileiro precisava desenvolver soluções próprias para proteger a efetividade das decisões judiciais. Posteriormente, foi incorporado ao Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, à Constituição Federal e, por fim, ao CPC de 2015 (Marinoni, 2019).

A teoria dos poderes implícitos, segundo Gomes (2021), foi adaptada a partir da doutrina norte-americana. Nos Estados Unidos, consolidou-se o entendimento a partir do caso *McCulloch v. Maryland* de 1819 (Casagrande e Barreira, 2019), quando se firmou a interpretação de que, ao atribuir competência a uma autoridade, também está conferindo implicitamente caminhos necessários para o exercício eficaz da atribuição. A Constituição Federal, portanto, define os objetivos primordiais de cada órgão, dedutíveis pela própria natureza das competências conferidas.

A sistematização da reclamação ocorreu de modo gradual, passando por fases que envolveram sua incorporação à prática do Supremo Tribunal Federal, sua posterior positivação em seu Regimento Interno, previsões constitucionais intermediárias e, finalmente, a consagração expressa na Constituição de 1988, como competência originária do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça. Trata-se, portanto, de instituto de formação histórica plural, cuja compreensão exige

análise integrada entre tradição constitucional e desenvolvimento processual (Vescovi, 2025).

No âmbito da jurisdição constitucional, incumbe ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição Federal e a tutela da efetividade dos direitos fundamentais. Essa competência encontra fundamento na própria Constituição, que prevê a reclamação constitucional como ação de competência originária do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, destinada à preservação da competência desses tribunais e da autoridade de suas decisões, nos termos dos artigos 102, inciso I, alínea "I", e 105, inciso I, alínea "f" (Meirelles *et al.*, 2022).

A reclamação constitucional consiste em ação de competência originária dos tribunais, concebida como ferramenta típica da jurisdição constitucional e especialmente voltada à proteção da ordem constitucional objetiva (Azevedo, 2018). Decerto, sua finalidade não está prioritariamente na correção de decisões teoricamente injustas em perspectiva subjetiva, mas também na preservação da competência jurisdicional, na tutela da autoridade das decisões judiciais e na observância de precedentes dotados de efeito vinculante, funcionando como mecanismo institucional de estabilização normativa de decisões e de contenção de desvios interpretativos incompatíveis com a racionalidade do processo constitucional (Meirelles *et al.*, 2022).

Em uma visão ainda mais ampla, Mendes e Branco (2017) ponderam que a reclamação possui como finalidade preservar a competência e proteger a autoridade das decisões dos tribunais, além de tutelar a observância das decisões do Pretório Excelso em controle concentrado de constitucionalidade.

Com a Reforma do Poder Judiciário - Emenda Constitucional n.º 45/2004, que instituiu a Súmula Vinculante no artigo 103-A da Constituição Federal, a reclamação constitucional tornou-se importante instrumento para assegurar a observância dos enunciados vinculantes do Pretório Excelso. Com o CPC, conforme visto, ampliou-se ainda mais a sua finalidade, passando também a garantir a observância de precedentes qualificados, como os decorrentes de recursos extraordinários com repercussão geral e de recursos repetitivos (Pimenta e Silva, 2022).

Mitidiero (2022) ensina que a reclamação constitucional, embora encontre fundamento expresso na Constituição Federal para a tutela da eficácia das súmulas vinculantes, ultrapassou as restrições do desenho constitucional ao ser expandida

pelo CPC para abarcar, de maneira genérica, a proteção de precedentes. Segundo o autor, criou-se um descompasso entre o texto legal e a autorização constitucional, pois o CPC passou a prever expressamente hipóteses de cabimento sem respaldo constitucional suficiente. Como consequência dessa ampliação, verificou-se crescimento considerável do número de reclamações, sobrecarregando as Cortes Superiores. Fora do âmbito restrito das súmulas vinculantes, a reclamação, em regra, não se fundamenta na eficácia dos precedentes, razão pela qual sua utilização deve permanecer excepcional, restrita a situações de extrema relevância e urgência, nas quais atue como instrumento residual de proteção de direitos fundamentais, e não como via ordinária de controle decisório.

No âmbito do CPC, a reclamação é disciplinada nos artigos 988 a 993, devendo ser compreendida como ação de natureza institucional, alheia à lógica recursal e incompatível com qualquer pretensão rescisória. Sob essa perspectiva, atua como técnica excepcional de correção sistêmica, destinada a restaurar a integridade, a coerência e a autoridade do sistema jurisdicional quando violados por decisões que desconsideram precedentes qualificados ou extrapolam os limites da competência constitucionalmente definida (Abboud, 2021).

As hipóteses de cabimento da reclamação constitucional revelam sua feição de ação autônoma de competência originária, voltada ao controle da competência e da autoridade decisória, podendo ser manejada, nos termos do artigo 988 do diploma processual, para tutelar a competência do tribunal (inciso I), proteger a autoridade de suas decisões (inciso II), assegurar a observância de súmula vinculante ou de decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle concentrado de constitucionalidade (inciso III), bem como garantir a observância de acórdãos proferidos em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas ou Incidente de Assunção de Competência (inciso IV). Essa conformação normativa evidencia que a reclamação não se destina à proteção de decisões isoladas, mas à proteção do próprio modelo constitucional de produção jurisprudencial qualificada (Nadal, 2019).

Os §§ 1º a 4º do artigo 988 do CPC complementam o regime jurídico da reclamação constitucional ao disciplinar sua competência funcional, seus requisitos procedimentais e sua inserção no sistema de precedentes. Em conjunto, esses dispositivos reafirmam sua natureza institucional, exigem prova documental pré-constituída, privilegiam a distribuição ao relator do processo paradigma e ampliam seu

cabimento para as hipóteses de não aplicação ou de aplicação indevida de precedentes vinculantes, fortalecendo sua função de preservar a coerência e a integridade da atividade jurisdicional (BRASIL, 2015).

No que tange à atribuição para processamento e julgamento, Holliday (2016, p. 94) esclarece que “o juízo para processar e julgar a reclamação será do tribunal cuja competência se pretenda preservar, ou cuja autoridade da decisão se pretenda garantir”. Desse modo, a competência será definida a partir da causa de pedir invocada pelo autor, dentre as hipóteses previstas no CPC.

O trâmite da reclamação, segundo classificação de Dantas (2000), ocorre em cinco fases: (i) postulatória; (ii) ordinatória; (iii) pré-final; (iv) decisória; (v) execução. Observa-se, portanto, que outras tantas premissas também incorporam o procedimento da reclamação, porém, não é cabível, aqui, esmiuçá-las, uma vez que dada sua especificidade, merecem ser analisadas em ensaio específico.

Quanto ao procedimento, a reclamação segue rito próprio, disciplinado pelos artigos 989 a 993 do CPC. Compete ao relator adotar as providências necessárias à instrução do feito, inclusive requisitar informações, suspender o ato impugnado quando presentes os pressupostos legais e promover o contraditório. Após a manifestação do Ministério Público, quando cabível, o tribunal poderá cassar o ato reclamado, determinar o cumprimento da decisão paradigma ou adotar a medida necessária à solução da controvérsia (Barufi *et al.*, 2022).

Como inovação do CPC, mormente após as alterações promovidas pela Lei n.º 13.256/2016, a reclamação passou a assumir papel relevante como ferramenta de consolidação do sistema de precedentes obrigatórios. Ao admitir seu cabimento tanto nas hipóteses de não aplicação quanto de aplicação indevida da tese firmada, o legislador orientou sua atuação na análise da mera decisão para a correção metodológica da fundamentação, exigindo fidelidade à *ratio decidendi*, coerência argumentativa e a realização coerente do *distinguishing* quando necessário. A afronta ao precedente, nesse sentido, não se esgota na ausência, podendo também decorrer de sua aplicação acrítica ou fundada em premissas superadas (Nunes Júnior, 2019).

Não obstante sua função de estruturar, o artigo 988, parágrafo 5º, do CPC estabelece restrições importantes ao cabimento da reclamação. A primeira limitação refere-se à impossibilidade de seu ajuizamento após o trânsito em julgado da decisão reclamada, entendimento consolidado na Súmula n.º 734 do Supremo Tribunal

Federal, o que consolidou o entendimento acerca da impossibilidade de atribuir à reclamação funcionalidade rescisória. A segunda restrição, de maior complexidade, impede o uso da reclamação constitucional para tutelar a observância de acórdãos proferidos em recursos repetitivos ou com repercussão geral reconhecida, quando não esgotadas as instâncias ordinárias (Sarlet *et al.*, 2022).

A segunda restrição mencionada foi consolidada pela orientação fixada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento da Reclamação n.º 36.476, em que a Corte Especial pontuou que, após a mudança promovida pela Lei n.º 13.256/2016, a reclamação não mais se presta ao controle da aplicação de precedentes firmados em recursos repetitivos, restringindo-se às hipóteses de Incidente de Assunção de Competência e Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. Segundo esse entendimento, o controle da correta aplicação dessas teses deve ocorrer tão somente nas instâncias ordinárias, por intermédio do agravo interno previsto no artigo 1.030, parágrafo 2º, do CPC, o que reduz de maneira sensível o alcance da reclamação como instrumento de uniformização jurisprudencial (Rothenburg, 2014).

A doutrina amplamente majoritária tem reagido de maneira crítica a essa construção jurisprudencial, sustentando que a exclusão da reclamação como ferramenta de controle da aplicação de precedentes repetitivos dificulta o sistema de precedentes e compromete a coerência das decisões. De certo modo, entende que se esvazia a autoridade normativa dos Tribunais Superiores e permite a perpetuação de aplicações em forma de fragmentos e divergentes de teses vinculantes. Nessa seara, por meio do julgamento da Reclamação n.º 42.048, pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, interpreta-se um possível sinal de inflexão, ao reconhecer que, após o julgamento do Agravo Interno pelo tribunal de origem, estaria exaurida a instância nas vias ordinárias, reabrindo espaço para o cabimento da reclamação como mecanismo de controle da aplicação de precedentes qualificados (Nery Junior e Abboud, 2019).

Na seara da natureza jurídica, doutrinadores classificam a reclamação constitucional ora como recurso ora como incidente processual, mas, majoritariamente, a doutrina e a jurisprudência entendem que o instituto é uma ação autônoma de impugnação, com a presença de dois requisitos essenciais: (i) partes determinadas, causa de pedir (usurpação de competência ou violação à decisão do tribunal) e pedido próprio (tutela de competência ou garantia da autoridade das

decisões). Conforme analisado nas linhas alhures, a reclamação no Direito brasileiro, passou a desempenhar a funcionalidade de uniformização da jurisprudência e na tutela da observância dos precedentes obrigatórios (Hartmann, 2019).

Segundo Vescovi (2025, p. 6) a celeuma quanto à natureza jurídica da reclamação “ocorre em razão da polivalência da reclamação diante das suas diferentes finalidades processuais, o que perdurará até haver definição legal ou consolidação jurisprudencial específica sobre o tema”.

Desta forma, a reclamação constitucional transcendeu sua ideia original. Hodiernamente, afirma-se que ela possui tripla função: (i) garantidora da autoridade das decisões judiciais, (ii) uniformizadora da jurisprudência e renovadora da revisão e atualização dos precedentes. Essas características permitem entender que o instrumento processual da reclamação é multifacetado, fundamental para a coerência e efetividade do sistema jurídico brasileiro. Sua relevância é ainda mais evidente quando se analisa o contexto atual da valorização dos precedentes judiciais, atuando como ponte entre a necessidade de estabilidade jurisprudencial e a capacidade de adaptação do Direito às modificações sociais (Nadal, 2019).

No âmbito da jurisdição constitucional, a reclamação afirma-se como ferramenta funcional à proteção da autoridade decisória do Supremo Tribunal Federal e à tutela dos direitos fundamentais. Na Reclamação n.º 43.007, apresentada pelo atual Chefe do Executivo, o mecanismo foi utilizado tanto para proteger a autoridade das decisões do Supremo Tribunal Federal, quanto para possibilitar a observância de enunciado de súmula vinculante. Nos autos, havia decisão judicial da própria Corte garantindo ao autor acesso aos elementos probatórios que lhe dissessem respeito nos autos da ação penal e acordo de leniência, sendo, portanto, decisão do tribunal cuja autoridade deveria ser observada, nos termos do artigo 988, inciso II, do CPC (Brasil, Supremo Tribunal Federal, Reclamação n.º 43.007).

Passados dez anos da instituição do CPC de 2015, a reclamação constitucional permanece como ferramenta central para a preservação da autoridade dos tribunais e da força normativa dos precedentes vinculantes. Ainda que decisões como a Reclamação n.º 36.476 do Superior Tribunal de Justiça tenham imposto restrições relevantes ao seu cabimento, julgados mais atuais indicam possíveis caminhos de reinterpretção e fortalecimento da ideia. O futuro da reclamação dependerá, certamente, do equilíbrio entre segurança jurídica e efetividade dos precedentes,

sendo a reclamação verdadeiro termômetro da maturidade do sistema brasileiro de precedentes e do compromisso institucional com a racionalidade do Direito (Brasil, Superior Tribunal de Justiça, Reclamação n.º 36.476).

A análise empírica do comportamento da reclamação constitucional revela-se necessária para compreender a funcionalidade efetivamente desempenhada por esse instrumento no sistema de precedentes brasileiro após a instituição do CPC ao longo do interregno de 10 (dez) anos (de 2015 a 2025). Nesse sentido, os dados estatísticos relativos ao Supremo Tribunal Federal permitem observar, sob distintas perspectivas, tanto a evolução do volume de reclamações submetidas à Corte Superior quanto a dinâmica de processamento e resolução desses feitos. A tabela a seguir sistematiza informações oficiais extraídas dos painéis de transparência do Supremo Tribunal Federal, possibilitando a correlação entre a densificação normativa da reclamação constitucional, sua utilização prática ao longo dos anos e os limites impostos (Brasil, Supremo Tribunal Federal, 2026).

Tabela 1 - Evolução anual de Reclamações Constitucionais recebidas e baixadas no Supremo Tribunal Federal (2015–2025)

Ano	Quantidade de reclamações constitucionais recebidas	Quantidade de reclamações constitucionais baixadas
2025	14213	13987
2024	10131	9720
2023	7333	6992
2022	6242	6105
2021	5882	6549
2020	6576	6841
2019	5789	5146
2018	3467	3604
2017	3326	2974
2016	3283	3069
2015	3273	3694

Fonte: Brasil, Supremo Tribunal Federal, Estatísticas de Reclamações Constitucionais. Disponível em: <<https://transparencia.stf.jus.br/extensions/reclamacoes/reclamacoes.html>>. Acesso em: 07 jan. 2026.

Os dados da Tabela 1 foram extraídos do Painel de Transparência do Supremo Tribunal Federal – Reclamações, que consolida estatísticas oficiais por ano de referência, conforme os filtros do próprio painel. Para fins desta pesquisa, considera-se “recebidas”, o total de reclamações ajuizadas no Supremo Tribunal Federal no ano; e “baixadas” o total de reclamações encerradas no mesmo período (por decisão final, arquivamento, redistribuição ou outra forma de baixa processual registrada pelo

Tribunal Superior). Os dados fornecidos indicam perspectivas distintas de utilização no Supremo Tribunal Federal, fornecendo base empírica para a análise jurisprudencial das próximas seções deste artigo, em especial quanto à sua atuação na releitura, aplicação e eventual superação qualificada dos precedentes judiciais (Brasil, Supremo Tribunal Federal, 2026).

A evolução dos dados evidencia que a reclamação constitucional assumiu protagonismo crescente no sistema processual brasileiro após a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015. O aumento expressivo do número de reclamações distribuídas ao Supremo Tribunal Federal, especialmente a partir de 2022, demonstra que o instituto passou a ser amplamente utilizado como mecanismo de controle da observância dos precedentes qualificados e da autoridade das decisões da Corte. Esse crescimento coincide com a consolidação do sistema brasileiro de precedentes obrigatórios e com a ampliação das discussões acerca da correta aplicação da *ratio decidendi*, do *distinguishing* e da superação (*overruling*) de entendimentos vinculantes, indicando que a reclamação passou a desempenhar função cada vez mais relevante na uniformização da jurisprudência (Brasil, Supremo Tribunal Federal, 2026).

Além disso, a manutenção de elevado número de processos baixados ao longo de toda a série histórica revela esforço institucional do Supremo Tribunal Federal para administrar o aumento contínuo da litigiosidade sem comprometer a prestação jurisdicional. Sob perspectiva empírica, os dados sugerem que a reclamação constitucional deixou de ser instrumento processual de utilização excepcional para ocupar posição estratégica no funcionamento do sistema de precedentes, funcionando não apenas como mecanismo de preservação da competência e da autoridade das decisões, mas também como ferramenta de estabilização, controle da coerência jurisprudencial e, em situações excepcionais, de releitura e atualização dos próprios precedentes vinculantes, em consonância com a evolução interpretativa do Direito (Cambi e Hellman, 2015)..

3 A RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL COMO FERRAMENTA DE RELEITURA E EVENTUAL SUPERAÇÃO DE PRECEDENTES

A reclamação constitucional, originariamente destinada à tutela da competência e à garantia da autoridade das decisões judiciais, passou a desempenhar função adicional no sistema de precedentes obrigatórios: a revisão e a atualização de entendimentos consolidados. Busca-se, assim, compatibilizar a estabilidade e a previsibilidade dos precedentes com a necessidade de adaptação do Direito às mudanças sociais, econômicas e jurídicas (Cambi e Hellman, 2015).

A estrutura do sistema recursal brasileiro impõe limitações à revisão de precedentes vinculantes, em razão da rigidez dos critérios de admissibilidade dos recursos excepcionais. A doutrina critica esse modelo por restringir a atuação revisional do Supremo Tribunal Federal, especialmente no controle difuso de constitucionalidade, dificultando a reavaliação de entendimentos consolidados mesmo diante de mudanças normativas, sociais ou de fundamentos consistentes para sua superação (Pimenta e Silva, 2022).

À luz do regime instituído pelo CPC, especialmente pelo artigo 1.030, a negativa de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal impossibilita o seguimento do recurso extraordinário, restringindo a impugnação ao agravo interno dirigido ao próprio tribunal de origem, afastando-se a possibilidade de manejo do agravo previsto no artigo 1.042 do mesmo diploma. Nesse contexto, a reclamação constitucional passa a desempenhar, em situações excepcionais, função que extrapola a mera observância da *ratio decidendi* dos precedentes vinculantes, admitindo-se seu manejo como mecanismo apto a viabilizar a revisão, total ou parcial, de entendimentos consolidados pelo próprio Supremo Tribunal Federal. Assim, a doutrina sustenta que a reclamação pode operar como instrumento de confronto crítico com precedentes qualificados, permitindo sua modulação, limitação ou superação, de maneira a evitar a cristalização definitiva de fundamentos que se revelem inadequados ou superados no contexto jurídico subsequente (Nadal, 2019).

Nadal (2019) destaca que a própria evolução interpretativa dos julgamentos pode modificar o conteúdo normativo dos precedentes, uma vez que sua aplicação pressupõe constante análise comparativa, sujeita a ajustes e reformulações. Nesse contexto, a reclamação constitucional revela-se instrumento de revisão decisória,

como demonstrado no julgamento da Reclamação n.º 4.374, em que o Ministro Gilmar Mendes ressaltou que as decisões do Supremo Tribunal Federal permanecem abertas a um contínuo processo de reinterpretação pela própria Corte. Sob essa perspectiva, a metáfora do “balançar de olhos”, formulada por Karl Engisch, evidencia que, assim como a atividade hermenêutica envolve permanente diálogo entre norma e fato, a reclamação também exige constante verificação da compatibilidade entre o ato impugnado e o precedente aplicável, permitindo sua contínua atualização interpretativa (Didier Júnior e Macedo, 2015).

Em análise mais detida sobre a Reclamação n.º 4.374, verifica-se que esse julgamento constitui marco relevante na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal ao evidenciar o papel da reclamação constitucional como instrumento de atualização do Direito e de proteção dos direitos fundamentais. Julgado em 2013, o caso revela a tensão entre a estabilidade dos precedentes e a necessidade de adaptação do Direito às transformações sociais e econômicas (Pontalti *et al.*, 2025).

A controvérsia teve origem em reclamação ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Estado de Pernambuco, que concedera benefício assistencial sem observar o critério legal de renda familiar per capita inferior a um quarto do salário-mínimo, previsto no parágrafo 3º do artigo 20 da Lei n.º 8.742/1993. A autarquia federal sustentou afronta à autoridade da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.232/DF, que declarara a constitucionalidade do referido dispositivo (Didier Júnior e Macedo, 2015).

No julgamento, o Supremo Tribunal Federal reconheceu que a reclamação poderia ser analisada não apenas para preservar formalmente a autoridade de decisões anteriores, mas também como ferramenta apta a permitir a reavaliação do próprio precedente diante de alterações relevantes no contexto fático e jurídico. Nesse cenário, desenvolveu-se a teoria do processo de inconstitucionalização, segundo a qual normas inicialmente compatíveis com a Constituição Federal podem tornar-se inconstitucionais em decorrência de mudanças sociais, econômicas ou institucionais (Pontalti *et al.*, 2025).

O voto condutor, de autoria do Ministro Gilmar Mendes, destacou que o critério econômico previsto na Lei n.º 8.742/1993, embora razoável à época de sua publicação, tornou-se inadequado diante da evolução do conceito de miserabilidade,

do surgimento de políticas públicas mais abrangentes e da atuação dos tribunais inferiores na flexibilização dos parâmetros de aferição da vulnerabilidade social. Reconheceu-se, portanto, a inconstitucionalidade superveniente desse critério, sem pronúncia imediata de nulidade, fixando-se prazo para que o legislador promovesse a atualização normativa (Brasil, Supremo Tribunal Federal, Reclamação n.º 4.374).

Diante do exposto, a Reclamação n.º 4.374 consolidou o entendimento de que a reclamação constitucional pode desempenhar papel relevante na revisão e na adaptação dos precedentes, assegurando a efetividade dos direitos fundamentais e a conformidade do ordenamento jurídico com a realidade social, sem comprometer a autoridade das decisões do Supremo Tribunal Federal (Brasil, Supremo Tribunal Federal, Reclamação n.º 4.374).

De modo semelhante, embora não constitua o foco deste trabalho, na Reclamação n.º 53.771 o Supremo Tribunal Federal¹entendeu que não subsiste distinção entre atividade-fim e atividade-meio para fins de terceirização, bem como que é indevida a confusão entre terceirização lícita e intermediação ilegal de mão de obra. Com base nesse entendimento, o Ministro Alexandre de Moraes acolheu a reclamação e cassou acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, que mantivera condenação ao pagamento de verbas trabalhistas e indenização por danos morais a médico terceirizado. A Corte entendeu que a decisão reclamada afrontou as teses firmadas na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 324 e no Recurso Extraordinário n.º 958.252, ao afastar a validade da terceirização sem configuração de exceção legal, determinando-se, ao final, a observância do Tema 725 da Repercussão Geral (Brasil, Supremo Tribunal Federal, Reclamação n.º 53.771).

Trata-se de compreensão emparelhada com o pensamento de Carvalho (2015), que propõe uma Teoria Geral do Direito orientada pela perspectiva do Construtivismo Lógico-Semântico, segundo a qual a aplicação do Direito deve subsumir um caso concreto à norma jurídica coerente, atribuindo-lhe os efeitos por ela previstos. Nesse sentido, o intérprete inicialmente identifica a ocorrência dos fatos, interpreta os elementos fáticos disponíveis e, sequencialmente, verifica a qual tipo jurídico eles se amoldam, promovendo a subsunção do conceito fático ao conceito da hipótese normativa.

¹ Supremo Tribunal Federal, Reclamação número 53.771, Estado do Espírito Santo, Relator Ministro Alexandre de Moraes, data de julgamento em: 03 de junho de 2022, data de publicação em: 03 de junho de 2022.

Nesse sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal vem delineando duas principais maneiras de utilização da reclamação constitucional como ferramenta de releitura e eventual superação de precedentes. A primeira refere-se à redefinição do alcance da *ratio decidendi*, com o propósito de esclarecer ou ajustar seu âmbito de aplicação. A segunda, de caráter mais ampliado, corresponde à superação do precedente (*overruling*), quando se verifica sua incompatibilidade com o novo contexto social ou jurídico. Essa dinâmica é entendida como mecanismo de autorregulação do sistema, na medida em que a revisão ou reavaliação de precedentes consolidados permite que o ordenamento jurídico se renove, se oxigene e se reestruture, de maneira a permanecer sensível às transformações sociais (Nadal, 2019).

A revisão e a superação de precedentes encontram respaldo normativo tanto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal quanto no Código de Processo Civil. O artigo 103 do Regimento autoriza qualquer Ministro a propor a revisão da jurisprudência constitucional ou de enunciados sumulares, inclusive com a possibilidade de sobrestamento do feito. De forma complementar, o artigo 489, § 1º, incisos V e VI, do CPC, ao disciplinar o dever de fundamentação das decisões judiciais, confere fundamento às técnicas de distinção (*distinguishing*) e de superação (*overruling*) de precedentes. Conforme destaca Nadal (2019), o *distinguishing* decorre do confronto material entre os casos, permitindo a aproximação ou o afastamento da *ratio decidendi*, ao passo que o *overruling* encontra respaldo implícito no mesmo dispositivo, ao admitir o afastamento de precedentes cuja orientação tenha sido superada.

Sob uma perspectiva hermenêutica normativo-estruturante, o texto jurídico, seja legal, seja decorrente de decisões judiciais, não se esgota na interpretação literal, constituindo tão somente ponto de partida para a atribuição de sentido por meio da exegese. Nessa linha, os precedentes, embora não oriundos do processo legislativo formal, podem e, em determinadas situações específicas, devem ser objeto de reanálise. A reclamação constitucional, portanto, assume papel estratégico ao evitar a cristalização do Direito, permitir a correção de ambiguidades e assegurar a coerência da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal diante de transformações sociais relevantes e contínuas (Carvalho, 2015).

4 ENTRE ESTABILIDADE E MUTABILIDADE: A RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL COMO MECANISMO DE RELEITURA DOS PRECEDENTES

A superação dos precedentes obrigatórios, enquanto técnica decisória em caráter excepcional, não pode ser compreendida como mera mutação interpretativa da jurisprudência. Trata-se de operação do Direito que incide de maneira direta sobre a estabilidade do sistema normativo e, por isso, exige cautela técnica quanto à definição de seus efeitos temporais (Marinoni, 2016).

Essa preocupação se intensifica quando há a superação do precedente no âmbito da temática deste artigo: a reclamação constitucional. Nessa perspectiva, não se está diante da simples correção do desvio da exegese pontual, mas da revisão de decisão dotada de força vinculante, que orientou a atuação do Poder Judiciário e serviu como parâmetro normativo para a conformação de condutas sociais e jurídicas (Didier Júnior e Cunha, 2016).

A previsibilidade do sistema, elemento estruturante do modelo de precedentes obrigatórios, restaria severamente comprometida caso a superação de entendimentos consolidados se desse sem a adequada restrição de seus efeitos no tempo. É justamente nessa perspectiva que a modulação dos efeitos da decisão assume função essencial, não como obstáculo ao caminhar do Direito, mas como técnica de contenção de seus impactos sistêmicos (Marinoni, 2016).

Assim, o que se analisa é que, diante de situações jurídicas consolidadas sob a égide de decisões que afirmavam a constitucionalidade de determinada norma ou interpretação, a posterior declaração de sua incompatibilidade com a Constituição Federal não pode operar de maneira automática e indiscriminada. A incidência retroativa irrestrita da nova decisão é capaz de desconsiderar o fato de que as relações se estruturaram a partir de um quadro normativo que, até então, gozava de presunção de validade e legitimidade (Didier Júnior *et al.*, 2016).

Nesses casos, a superação do precedente deve ser compreendida como revisão prospectiva da orientação normativa, e não como ferramenta de desconstituição da coisa julgada. A decisão revisora redefine os parâmetros de aplicação futura do Direito, sem necessariamente invalidar, de maneira retroativa, os efeitos já produzidos sob o entendimento outrora vigente (Pontalti *et al.*, 2025).

A doutrina de Didier Júnior e Cunha (2016) identifica, nesse sentido, diferentes técnicas de modulação temporal aptas a tutelar a estabilidade sistemática sem inviabilizar sua adaptação. Entre elas, destacam-se a atribuição de efeitos exclusivamente prospectivos, a fixação de termo inicial diferido para a aplicabilidade do novo entendimento e a aplicação prospectiva com ressalvas constituem mecanismos aptos a calibrar a transição entre o precedente superado e a nova orientação.

No bojo das relações jurídicas continuativas, a preocupação revela-se ainda mais evidente. A decisão que declara a inconstitucionalidade de determinado entendimento não é capaz de retroagir para desconstituir situações definitivamente estabilizadas, mas limita a eficácia temporal do precedente superado, preservando os efeitos já consolidados e projetando a nova orientação para o futuro (Oliveira, 2015).

Embora a superação de precedentes seja, como regra geral, associada à retroatividade, a experiência dos países que adotam o *Common Law* demonstra o reconhecimento da modulação como ferramenta legítima de preservação da coerência e da estabilidade do sistema jurídico, oferecendo subsídios relevantes ao modelo brasileiro. No caso específico da reclamação constitucional, a adoção de efeitos prospectivos ou a limitação temporal da decisão revisora constituem medidas indispensáveis à preservação da previsibilidade das normas (Quintas e César Filho, 2018).

Busca-se, assim, assegurar que os precedentes continuem exercendo sua função orientadora, sem impedir o desenvolvimento do Direito. Quando determinado entendimento deixa de refletir o contexto social ou institucional que lhe deu origem, os próprios valores que sustentam o sistema de precedentes obrigatórios (Peixoto, 2019), passam a justificar sua superação, e não sua preservação artificial (Streck, 2025).

Conforme demonstrado anteriormente, a superação de precedentes vinculantes exige cautela das instituições, uma vez que as decisões exercem função estruturante na estabilidade, na igualdade e na previsibilidade do sistema de Direito. Quando um precedente deixa de refletir a sociedade, a política ou o contexto jurídico que lhe deu origem, os próprios valores que o sustentam podem justificar sua revisão. Todavia, essa atualização não pode ocorrer de maneira fragmentada ou desordenada, sob

pena de comprometer a coerência das decisões e a legitimidade democrática do sistema de precedentes (Cambi e Hellman, 2015).

Assim, a reclamação constitucional desempenha papel relevante como instrumento de controle e eventual superação de precedentes, desde que observada a competência do órgão que os instituiu. No âmbito do Supremo Tribunal Federal, foco deste trabalho, a revisão de precedentes fixados pelo Plenário deve ser realizada pelo próprio Plenário, e não por suas Turmas, em respeito à hierarquia interna, à colegialidade e à representatividade democrática das decisões. A remessa da reclamação ao Pleno, quando se vislumbra a necessidade de superação de precedente vinculante, tutela a unidade institucional, evita oposições internas e assegura que a mutação jurisprudencial reflita a posição majoritária da Corte (Carvalho, 2017).

Esse processo exige rigor nas argumentações, com identificação precisa da *ratio decidendi*, análise das circunstâncias fáticas e jurídicas supervenientes e exposição clara dos fundamentos que justificam a superação (*overruling*) ou distinção (*distinguishing*). Trata-se de exigência diretamente vinculada ao dever de autorreferência e à coerência jurisprudencial, previstos no CPC, funcionando como garantia de racionalidade, transparência e confiança no sistema de precedentes obrigatórios (Cambi e Hellman, 2015).

5 CONCLUSÃO

Este estudo evidencia que a reclamação constitucional, concebida como ferramenta de tutela da competência e da autoridade das decisões, foi reposicionada pelo CPC de 2015 no sistema de precedentes obrigatórios, passando a funcionar também como mecanismo de controle metodológico da fundamentação e, excepcionalmente, como via de revisão e releitura de entendimentos jurisprudenciais. Essa ampliação funcional, todavia, não pode ser lida como autorização para converter a reclamação em atalho ou sucedâneo de revisão amplificada, uma vez que ela somente se justifica quando preserva a integridade do sistema, especialmente em contextos nos quais a estrutura recursal ordinária se mostra deficitária para enfrentar distorções importantes na aplicação de precedentes qualificados.

Os casos jurisprudenciais analisados demonstram que a reclamação pode tanto possibilitar a força normativa do precedente, exigindo observância da *ratio decidendi* e correção do *distinguishing*, quanto, em situações-limite, servir como autorreflexão jurisprudencial, permitindo a atualização jurídica sem que isso implique “quebra” desordenada da previsibilidade decisória, como revela a experiência paradigmática da Reclamação n.º 4.374. A dinâmica de limitações e reaberturas interpretativas no Superior Tribunal de Justiça, especialmente a partir da Reclamação n.º 42.048, expõe a tensão estrutural do modelo brasileiro: quanto mais vinculantes são os precedentes, mais necessário se torna o mecanismo institucional capaz de corrigir, calibrar e, quando necessário, rediscutir seus próprios contornos, sob pena de a estabilidade degenerar em rigidez.

Nessa perspectiva, os três vetores tratados neste estudo, modulação temporal, competência revisional e autorreferência, não representam simples requisitos formais, mas condições de legitimidade democrática e hermenêutica. Por fim, os dados empíricos referentes ao volume de reclamações no Supremo Tribunal Federal após a entrada em vigor do CPC de 2015 reforçam a dimensão prática: a reclamação é, simultaneamente, instrumento de pressão do sistema de precedentes, revelando o quanto a Corte é demandada a administrar o conflito entre estabilidade e renovação.

REFERÊNCIAS

ABBOUD, Georges. **Processo Constitucional Brasileiro**. 5. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

AZEVEDO, Gustavo. **Reclamação constitucional no Direito Brasileiro**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

BARUFI, Renato Brito; MARTOS, José Antônio de Faria; VOLPE FILHO, Clóvis Alberto. A reclamação constitucional como instrumento inadequado para superação de precedentes e de acesso à justiça. **Revista de Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça**, v. 8, n. 1, p. 48–65, jan./jul. 2022.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, Reclamação n.º 36.476/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 05 de fevereiro de 2020, data da publicação em 06 de março de 2020. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=1855286&tipo=0&nreg=201802337088&dt=20200306&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em 3 jan. 2026.

_____, Superior Tribunal de Justiça, Reclamação n.º 42.048, Estado de São Paulo, Relator Ministro Raul Araújo, julgamento em 14 de julho de 2021, publicação em 15 de julho de 2021. Disponível em: processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=130802931&tipo_documento=documento&num_registro=202102181560&data=20210715&formato=PDF. Acesso em 3 jan. 2026.

_____, Supremo Tribunal Federal, Estatísticas de Reclamações Constitucionais. Disponível em: <https://transparencia.stf.jus.br/extensions/reclamacoes/reclamacoes.html>. Acesso em: 7 jan. 2026.

_____, Supremo Tribunal Federal, Reclamação n.º 43.007, Agravo Regimental, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgamento em 21 de fevereiro de 2022, publicação em 24 de março de 2022. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur461300/false>. Acesso em 3 jan. 2026.

_____, Supremo Tribunal Federal, Reclamação n.º 53.771, Estado do Espírito Santo, Relator Ministro Alexandre de Moraes, julgamento em 3 de junho de 2022, publicação em 3 de junho de 2022. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15351616063&ext=.pdf>. Acesso em: 3 jan. 2026.

_____, Supremo Tribunal Federal, Regimento Interno. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoCatalogoProdutoConteudoTextual/anexo/regimentoInterno.pdf> Acesso em: 8 jan. 2026.

_____, Supremo Tribunal Federal. Reclamação n.º 36.476, São Paulo, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, julgamento em 27 de fevereiro de 2020, publicação em 2 de março de 2020. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1070868/false>. Acesso em 3 jan. 2026.

_____, Supremo Tribunal Federal. Reclamação n.º 4.374, Pernambuco. Relator Ministro Gilmar Mendes. Julgamento em 18 de abril de 2013. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=4439489>. Acesso em: 3 jan. 2026.

_____, Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm Acesso em: 4 jan. 2026.

CAMBI, Eduardo; HELLMAN, René Francisco. Precedentes e dever de motivação das decisões judiciais no novo Código de Processo Civil. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 40, n. 241, p. 413-438, mar. 2015.

CARVALHO, Aurora Tomazini de. **Curso de Teoria Geral do Direito: O Construtivismo Lógico-Semântico**. 4 ed. São Paulo: Noeses, 2015.

CARVALHO, Paulo Gustavo Medeiros. Reclamação constitucional no STJ e no STF. **Publicações da Escola Superior da AGU**, Brasília, v. 9, n. 4, p. 177-202. 2017.

CASAGRANDE, Cássio Luís; BARREIRA, Jônatas Henriques. O caso *McCulloch v. Maryland* e sua utilização na jurisprudência do STF. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, DF, v. 56, n. 221, p. 247–270, jan./mar. 2019.

DANTAS, Marcelo Navarro Ribeiro. **Reclamação constitucional no direito brasileiro**. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 2000.

DIDIER JÚNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela**. 11. ed. v. 2. Salvador: JusPodivm, 2016.

DIDIER JÚNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal**. 13. ed. v. 3. Salvador: JusPodivm, 2016.

DIDIER JÚNIOR, Fredie; MACEDO, Lucas Buril de. Controle concentrado de constitucionalidade e revisão de coisa julgada: análise da Reclamação n.º 4.374/PE. **Revista Jurídica da Presidência**, Brasília, v. 16, n. 110, p. 567–590, out. 2014/jan. 2015.

GOMES, Gilberto Mendes Calasans. **Aplicação da teoria dos poderes implícitos pelo Tribunal de Contas da União**. 2021. 101 f. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional), Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, Brasília, 2021.

HARTMANN, Guilherme Kronenberg. Reclamação no âmbito do controle da observância de precedentes judiciais vinculantes. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 21, n. 1, p. 155–176, jan./abr. 2019.

HOLLIDAY, Gustavo Calmon. **A reclamação constitucional no Novo CPC**. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes obrigatórios**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

MEIRELLES, Hely Lopes; WALD, Arnold; MENDES, Gilmar Ferreira. **Mandado de segurança e ações constitucionais**. 39. Ed. São Paulo: Malheiros, 2022.

MENDES, Gilmar; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MITIDIERO, Daniel. **Reclamação nas Cortes Supremas**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

NADAL, João Eduardo de. **A reclamação como instrumento de superação dos precedentes qualificados**. 2019. 288 f. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional), Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, Brasília, 2019.

NERY JUNIOR, Nelson; ABBoud, Georges. **Direito constitucional brasileiro: Curso Completo**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2019.

NUNES JÚNIOR, Flávio Martins Alves. **Curso de direito constitucional**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

OLIVEIRA, Paulo Mendes de. **Coisa julgada e precedente: limites temporais e as relações jurídicas de trato continuado**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

PEIXOTO, Ravi. **Superação do precedente e segurança jurídica**. 4. ed. Salvador: Juspodivm, 2019.

PIMENTA, José Roberto Freire; SILVA, Jurema Costa de Oliveira. A reclamação como instrumento de revisão dos precedentes vinculantes pelo Supremo Tribunal Federal. **Direito Público**, Brasília, Volume 19, n. 101, 561-585, jan./mar. 2022.

PONTALTI, Bárbara Benato; LORDELO, João Paulo; OLIVEIRA, Thaís Gonçalves. Reclamação como instrumento de revisão dos precedentes obrigatórios pelo Supremo Tribunal Federal. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, Rio de Janeiro, ano 19, v. 26, n. 3 p. 07-30, set./dez. 2025.

QUINTAS, Fábio Lima, CÉSAR FILHO, Alcebíades Galvão. A reclamação constitucional como veículo de modificação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Constituição, Economia e Desenvolvimento: **Revista da Academia**

Brasileira de Direito Constitucional. Curitiba, 2018, vol. 10, n. 19, p. 498-522, jul-dez, 2018.

ROTHENBURG, Walter Claudius. **Direitos fundamentais.** São Paulo: Método, 2014.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional.** 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

STRECK, Lênio Luiz. **Precedentes judiciais e hermenêutica.** 6. ed. Salvador: JusPodivm, 2025.

VESCOVI, Luiz Fernando. A versatilidade da reclamação constitucional no ordenamento jurídico brasileiro. **Revista Brasileira de Direito e Justiça**, Paraná, v. 9, p. 1-13, out. 2025.

XAVIER, Carlos Eduardo Rangel. **Reclamação constitucional e precedentes judiciais.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.